



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 84-13.2015.6.02.0001, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.080
(30.01.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 84-13.2015.6.02.0001, CLASSE 30.
RECORRENTE : **MÁRCIO ROBERTO MELLO PORTO**
ADVOGADO : Saulo Lima Brito, OAB/AL nº 9.737.
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. DOAÇÃO LIMITADA A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. VERIFICADO EXCESSO DO PERMISSIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso eleitoral para, superando a preliminar apresentada, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Essencial

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 30 de Janeiro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 84-13.2015.6.02.0001, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, apresentado por Márcio Roberto Mello Porto, em face de sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de doação de recursos financeiros à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2014, em montante superior ao que permitido pela legislação de regência.

Alega o Ministério Público Eleitoral que a ora Recorrente violou o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, realizando doação a campanha eleitoral em valor superior a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Muito embora devidamente citado, o Recorrente não apresentou contestação.

Por força da Decisão de fls. 09/12, houve a quebra do sigilo fiscal do Recorrente, tendo a Secretaria da Receita Federal apresentado a declaração de renda do Recorrente referente ao ano de 2013.

Em sentença proferida pelo juízo eleitoral da 1º zona eleitoral, constante às fls. 21/23, julgou-se procedente a Representação, aplicando ao Recorrente a sanção prevista no art. 23, § 3º, condenando-o ao pagamento de multa, estabelecida no mínimo legal, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Às fls. 28/35, o Representado apresentou Recurso Eleitoral, alegando, em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da ação, no sentido de que a inicial não estaria instruída com as provas do alegado. No mérito, alega não existir prova de nenhuma irregularidade cometida pelo Recorrente.

Em parecer ministerial de fls. 48/49, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência do Recurso, devendo a sentença recorrida ser mantida em todos os seus termos.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 84-13.2015.6.02.0001, CLASSE 30

- VOTO.

Srs. Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Inominado apresentado por Márcio Roberto Mello Porto, em razão de condenação por doação de recursos financeiros para campanha eleitoral em Alagoas, concernente ao pleito de 2014, além do valor máximo permitido, segundo preceito do Art. 23, §§1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

De início, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie.

Com vistas no que determina o art. 938, do Código de Processo Civil, antes de adentrar na análise das questões meritórias, passo ao exame da preliminar suscitada nas razões recursais.

- QUESTÃO PRELIMINAR.

- DA INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO:

Alega o Recorrente que a pretensão manifestada na inicial seria inepta, posto que alheia de provas, de modo que não haveria documentação a demonstrar que o Recorrente teria realizado doação além do limite estabelecido pelo art. 23, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

A alegação preliminar não merece prosperar, uma vez que o pedido autoral encontra respaldo nos documentos de fls. 06/08 e na disponibilidade das informações prestadas pela Receita Federal, que apontam, ainda que de forma imprecisa, a existência de doação além do limite legal.

O perfeito conhecimento do montante de doação que extrapola o limite legal não tem como ser demonstrado na petição inicial, uma vez que acobertado pelo sigilo fiscal do cidadão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 84-13.2015.6.02.0001, CLASSE 30

É nesse sentido, que o Ministério requer a produção de provas, notadamente na quebra judicial do sigilo fiscal do Recorrente, a fim de complementar o conhecimento dos fatos pertinentes ao deslinde da questão, o que foi atendido segundo Decisão de fls. 09/12.

Não há como exigir do Autor da demanda que apresente, junto com a inicial, documentação cujo acesso lhe é vedado. Verifica-se, ademais, que a instrução do processo foi adequadamente produzida nos autos do processo, sem nenhum vício verificado.

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar a presente liminar.

- DO MÉRITO.

Exmos Srs. Desembargadores, como bem apontado pelo Douto presentante Ministerial, a sentença de primeiro grau tomou como elemento probatório, a fim de aquilatar a extrapolação do limite para doação a campanha eleitoral, a comprovação da renda auferida pelo Recorrente no ano anterior às eleições

A Lei 9.504/97 estabelece na dicção do art. 23 os limites de doação de pessoa física para campanhas eleitorais, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos **rendimentos brutos** auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

A redação clara do dispositivo acima transcrito, não permite outra conclusão, senão a de que o limite de doação é o valor de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do doador, auferidos no ano anterior ao pleito.

Com vistas no exame da incidência dos parâmetros legais com a realidade apresentada nos autos, é preciso verificar a renda bruta auferida pelo Recorrente no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 84-13.2015.6.02.0001, CLASSE 30

ano de 2013, para aferir qual o limite permitido ao Recorrente para doação nas eleições de 2014.

Conforme se percebe da declaração de rendimento do Recorrente, o total dos rendimentos tributáveis auferidos pelo Recorrente, no ano de 2013, corresponde ao valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

Considerando, portanto, o parâmetro legal verifica-se que o valor máximo para doação à campanha eleitoral seria de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais).

Sucedendo que a doação realizada foi no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que representa um excesso de R\$ 2.840,00 (dois mil, oitocentos e quarenta reais), além do que seria possível doar a uma campanha.

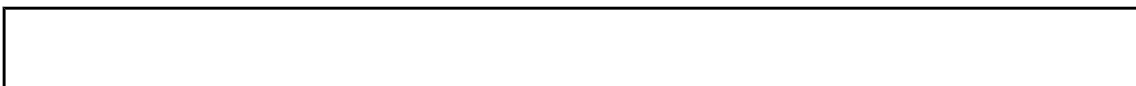
Considerando que o art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, determina que a extrapolção do limite de doação enseja aplicação de multa, na proporção de cinco a dez vezes o valor em excesso, percebe-se que a sentença de primeiro grau encontra-se de pleno acordo com a ordem jurídica a incidir sobre o caso.

O Douto Magistrado de primeiro grau entendeu, acertadamente, por aplicar o parâmetro mínimo, para a multa a incidir no caso. Desse modo, o montante da multa (5 x R\$ 2.840,00) arbitrada em R\$ 14.000,00 está de acordo com a correta aplicação da norma jurídica incidente na espécie.

Com essas considerações, superada a preliminar e com as considerações de mérito acima expostas, na esteia do que opina o Ministério Público, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 84-13.2015.6.02.0001, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 84-13.2015.6.02.0001

Prot. 9.165/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/01/2017 (SESSÃO Nº 8/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para, superando a preliminar apresentada, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.080, de 30/1/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 84-13.2015.6.02.0001, CLASSE 30

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12080 foi conferido(a) na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 30/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 20, em 01/02/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS